



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

**LEI MUNICIPAL Nº 500/03.**

**SANTA TEREZA DE GOIÁS, 04 DE JULHO DE 2003**

**“Autoriza e regulamenta a concessão de serviços funerários no Município de Santa Tereza de Goiás, Estado de Goiás, e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover através de licitação, concessão de serviços funerários no município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, a empresas ou entidades interessadas, desde que satisfaçam as exigências impostas pela administração, pela Lei Federal nº 8.897, de 13.02.1995 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único** – As concessões serão dadas por tempo limitado, e na forma desta Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DO OBJETO DOS SERVIÇOS**

**Art. 2º** - Os serviços funerários de caráter público por força de lei específica, serão realizados pela administração municipal ou mediante concessão a terceiros, consiste no atendimento, organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas determinadas.

**Art. 3º** - Entende-se como serviços funerários, as seguintes atividades:

#### **I – OBRIGATÓRIAS:**

- a) - venda de ataúdes;
- b) - transporte de cadáveres.

#### **II – FACULTATIVAS:**

- a) - aluguel de capelas ou salas para velórios;
- b) - aluguel de altares;
- c) - aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) - aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;
- e) - fornecimento de coroas e flores;
- f) - transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) - obtenção da certidão de óbito, laudo de exame cadavérico, guia de sepultamento e outros documentos acaso necessários ao funeral.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 4º** - A delegação da Concessão dos Serviços Públicos será feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

**Art. 5º** - As concessões serão formalizadas após o competente processo licitatório, mediante contrato entre as partes, que observará os termos da legislação, as normas inseridas no edital e o modelo do contrato que fará parte integrante da licitação.

**§ 1º** - As concessões serão contratadas por prazo determinado, constante do edital de licitação, podendo ser renovadas por igual período, a critério da administração, e sua revogação dependerá da quebra do pactuado no contrato originário, com pleno direito de defesa ao concessionário.

**§ 2º** - As concessões de que trata o art. 4º, poderão ser outorgados pelos seguintes prazos:

- a) – 15 (quinze) anos, permitida a renovação por mais 15 (quinze) anos;
- b) – 20 (vinte) anos, permitida a renovação por mais 10 (dez) anos;
- c) – 30 (trinta) anos, sem permissão de renovação.

**§ 3º** - As renovações previstas no parágrafo anterior, somente serão concedidas após avaliação por parte do Departamento Jurídico do Município, que deverá elaborar parecer circunstanciado sobre a concessão anterior.

**§ 4º** - O Concessionário do serviço público funerário deverá requerer a renovação prevista no § 2º, até 90 (noventa) dias antes de vencimento da concessão, acompanhado da documentação prevista no Art. 29, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** - As concessões não serão renovadas se, durante o período de sua vigência, o concessionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, não tiver desempenho satisfatório, ou ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

**§ 1º** - O desempenho dos concessionários será aferido mediante avaliação de regularidade, relativa à prestação dos serviços, ao atendimento do público, a observância às regras e intimações do Poder Público a urbanidade e respeito aos usuários;

**§ 2º** - Quaisquer reclamações do público relativas a qualidade dos serviços ou inobservância dos preços fixados serão encaminhados à Secretaria de Administração e, depois de apurados, via de processo administrativo, com ampla defesa ao concessionário, passarão a contar do dossiê do concessionário, para serem considerados por ocasião da renovação da concessão.

**Art. 7º** - As concessões serão contratadas às empresas ou entidades vencedoras do processo licitatório, onde deverão atender as condições estabelecidas no edital de chamamento, satisfeitas as exigências dos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, e alterações posteriores, bem como as seguintes formalidades:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

**I** – indicação do endereço, onde funcionará a empresa licitante, ou alvará de licença, quando em atividade no Município, acompanhado da escritura do imóvel, e se for o caso, contrato de locação, por prazo não inferior a 30 (trinta) meses;

**II** – Atestado de Idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar;

**III** – comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo dois (2), em perfeitas condições de conservação e funcionamento e que não tenham mais de dez (10) anos de fabricação;

**IV** – comprovação de experiência anterior ou de estar habilitado para prestação de serviços funerários;

**V** – as concessionárias deverão investir pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos lucros obtidos no Município, devendo a Secretaria de Finanças constituir meios para fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

**Art. 8º** - A concessão contratada só poderá ser transferida a terceiros, após autorização prévia do Chefe do Executivo Municipal, que manifestará nos autos sobre a possibilidade da cessão dos direitos anteriormente contratados.

**Parágrafo Único** – O requerimento de concessão, a que se refere o “caput”, deste artigo, far-se-á acompanhado dos documentos que comprovem a idoneidade financeira e administrativa do interessado, nos moldes da exigência originária da concessão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS**

**Art. 9º** – Os preços dos serviços serão aprovados por ato do Prefeito Municipal, considerando planilha de custos apresentada pelos concessionários e examinada pela **Secretaria de Finanças do Município**. Respeitando a justa remuneração do capital, o melhoramento das atividades, a expansão dos serviços, e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

**Art. 10** – A planilha de custos deverá ser instituída com os comprovantes necessários à verificação de exatidão dos preços, de fonte fornecedora dos produtos, contendo ainda os esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento dos custos finais dos serviços, nos moldes do art. 3º, desta Lei.

**Art. 11** – Os preços aprovados pelo Município, deverão constar em tabelas autenticadas pela Secretaria de Finanças e será obrigatoriamente fixada no estabelecimento, em local visível ao público.

**§ 1º** - Constatado pela fiscalização, a falta de exposição de tabela de preços, implicará na suspensão da licença de funcionamento e constituirá motivo para a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades.

**§ 2º** - A tabela de preços não incluirá custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem as taxas relativas aos serviços do cemitério público.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PLANTÕES**

**Art. 12** – A empresa concessionária, contratada com o Município deve manter plantão de serviços durante vinte e quatro (24) horas, diariamente, e caso o Município venha, posteriormente, conceder estes serviços a mais de uma empresa, neste caso, implantar-se-á o plantão hospitalar.

**§ 1º** - A concessão dos serviços funerários a mais de uma empresa concessionária, só será possível quando o Município vier atingir uma população superior a trinta (30) mil habitantes, conforme estudos de viabilidade econômica, realizado pelo Sindicato das Empresas Funerárias.

**§ 2º** - Para execução dos serviços funerários, provenientes de acidentes rodoviários e de óbitos hospitalares, será obedecida uma tabela de plantão, elaborada pelos concessionários e aprovada pela **Secretaria de Administração** do Município, respeitando no entanto, em qualquer hipótese, a vontade familiar.

**§ 3º** - O desrespeito à escala de plantão ou à vontade familiar, ensejará a abertura de processo administrativo, para apurar responsabilidades, além da obrigação de ressarcir à empresa plantonista o valor do ganho relativo àquele serviço. Excetua-se desta obrigação os possuidores de plano de seguro mútuo funerário, com contratos firmados anteriormente ao óbito, com vigência mínima de 90 (noventa) dias.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CONCESSIONÁRIOS**

**Art. 13** – Os concessionários deverão instalar a sede da empresa em prédios apropriados, de uso exclusivo aos serviços a que se propõe, com área mínima de quarenta (40) metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

**Art. 14** – A mudança de local da sede da empresa, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela **Secretaria de Administração**.

**§ 1º** - Tanto a instalação, quanto às mudanças de endereço da sede da empresa dependerão de vistoria e aprovação anterior da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

**§ 2º** - As áreas ocupadas por capelas e velórios não serão computadas para os efeitos das exigências do art. 13 desta Lei.

**Art. 15** – É vedado à exposição de mostruários fora do estabelecimento, podendo, no entanto, ser feita dentro do mesmo.

**Art. 16** – O concessionário é responsável pelos atos de seus funcionários, que deverão manter um comportamento especial, tanto no aspecto moral, quanto de civilidade, primando-se pelo zelo e respeito ao público.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

**Parágrafo Único** – Quando em serviço, os funcionários deverão fazer uso de uniforme, portando crachá de identificação, de acordo com modelo aprovado pela **Secretaria de Administração**.

**Art. 17** - Os concessionários se obrigam a manterem em estoque, os materiais necessários aos serviços de menor categoria e preços inferiores, os quais não poderão ser negados quando solicitados pelos interessados, sob pena de, prestados os de categoria superior, receberem os valores cotados na tabela para aqueles.

**§ 1º** - Os concessionários são obrigados a prestarem os serviços funerários gratuitamente aos indigentes do Município, em uma média de três (3) caixões por mês, desde que encaminhados pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, utilizando material de boa qualidade e respeitando escala entre as concessionárias.

**§ 2º** – Em caso de transporte destes indigentes, devidamente autorizado pela Secretaria de Assistência Social, as despesas ocorrerão por conta do município que arcará com o fornecimento do combustível e a diária do motorista do carro funerário.

**§ 3º** - Nos casos de eventuais sinistros, os concessionários prestarão os serviços necessários, sendo ressarcidas posteriormente a preços de custos, a serem pagos pelo Município, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 18** – Todos os serviços executados, mesmo os gratuitos, deverão constar de Nota Fiscal expedida pela concessionária, na qual se discriminará os serviços prestados, o tipo da urna, os valores, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivos endereços.

**Art. 19** – Para o sepultamento é obrigatório à apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via de nota fiscal emitida pela concessionária de Santa Tereza de Goiás, sob pena de vedação do sepultamento.

**Art. 20** – As concessionárias devem permitir e facilitar o acesso do órgão fiscalizador ao Município, aos documentos fiscais e contábeis da empresa, quando entender necessário as secretarias competentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO, FORMOLIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVER**

**Art. 21** – O embalsamento, a formolização e a reconstituição de cadáveres deverão ser executados por profissional legista ou anatomopatologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, e de acordo com as normas desta Lei e da Legislação Estadual (Decreto Estadual nº 334, de 18 de dezembro de 1974, Lei nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987, Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 825/95 – GAB/SES/GO, de 18 de agosto de 1995 e demais legislações).

**Art. 22** – O local para o serviço supra citado, deverá estar construído a uma distância de 05 (cinco) metros, no mínimo, dos terrenos vizinhos, e ser devidamente iluminado e ventilado; devendo conter, ainda: mesa adequada que facilite o escoamento de líquido, feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável, lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

permita a lavagem das mesas e o piso, instalações sanitárias, um lavatório e um chuveiro com paredes e pisos revestidas de material liso, impermeável e resistente.

**Art. 23** – Não é permitido o embalsamento ou formolização de cadáveres após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo com autorização especial de autoridade sanitária.

**Parágrafo Único** – Não será permitido o embalsamento nos casos de morte por doenças infecto-contagiosas tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro-espinhal, febre tifóide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose e outras, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

**Art. 24** – Os serviços de conservação deverão requerer licença para funcionamento na Superintendência de Vigilância Sanitária, devendo apresentar a documentação exigida, bem como o nome do responsável técnico, o qual deverá ser inscrito no órgão acima citado.

**Art. 25** – O cadáver só será embalsamado ou formolizado, mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo mesmo.

**Art. 26** – Não é permitido a conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação de causa jurídica da morte.

**Art. 27** – O prazo mínimo para exumação é fixado em 03 (três) anos contando da data do óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos, salvo por determinação de autoridade competente.

**§ 1º** - Nos casos de construção, reconstrução ou reformas dos túmulos, bem como a pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou ainda, em casos de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

**§ 2º** - O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica após autorização da autoridade sanitária.

**§ 3º** - As vísceras deverão ser cremadas ou encaminhadas para inumação em cemitério público.

**§ 4º** - O responsável pelo cemitério deverá expedir guia de recebimento das vísceras.

**Art. 28** – Além das disposições que são aplicáveis neste capítulo, os casos de conservação e reconstituição de cadáveres, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS**

**Art. 29** - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará a concessionária as seguintes penalidades aplicadas em separado ou conjuntamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação da concessão e do alvará de localização e funcionamento.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

**Parágrafo Único** – As concessionárias responderão subsidiariamente pelas infrações civis, cometidas por seus funcionários ou prepostos.

## **SEÇÃO – I**

### **DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 30** – A Concessionária que descumprir normas desta Lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização e devidamente apurado pela Administração, com direito ao contraditório, será admitido através de notificação.

## **SEÇÃO – II**

### **DA MULTA**

**Art. 31** – A reincidência do descumprimento de normas estabelecidas nesta Lei, implicará na aplicação de multa, respaldada em ato a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

## **SEÇÃO – III**

### **DA SUSPENSÃO**

**Art. 32** – Será aplicada a pena de suspensão de trinta (30) dias, decidida em processo administrativo, após o contraditório, assegurada ampla defesa concessionária que:

- a) - deixar de fixar a tabela de preço dos serviços, conforme dispõe o art. 10, desta Lei;
- b) - expor mostruário fora do estabelecimento;
- c) - deixar de prestar serviços aos indigentes, quando determinado pela Secretaria Municipal de Ação Social, devendo, se for o caso, apresentar recurso posteriormente, caso a ordem venha ferir qualquer norma, ou não se tratando de indigente;
- d) - recusar a apresentar livros e documentos quando solicitado pela fiscalização do Município.

## **SEÇÃO IV**

### **DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 33** – A concessionária terá cassada a sua concessão quando:

- a) - transferir a terceiros, a concessão contratada com o Município, sem prévia anuência do Executivo Municipal; cobrar preços superiores aos fixados na tabela aprovada pela administração;
- b) - sofrer processo falimentar, ou no caso de dissolução da empresa ou entidade;
- c) - paralisar as atividades por tempo superior a trinta (30) dias consecutivos;
- d) - praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade relativas à captação e execução dos serviços funerários, desde que de natureza grave, comprovados através de processo administrativo, com ampla defesa à concessionária.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

§ 1º - Em caso de cassação da concessão, fica assegurado o ressarcimento do investimento, que poderá ser coberto pelo novo concessionário, em valores apurados na contabilidade da empresa, sem pagamento de qualquer indenização a título de lucro.

§ 2º - A concessionária, seus titulares e sócios, acometidos desta penalidade ficarão impedidos de obter nova concessão no Município, pelo prazo de oito (08) anos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 34** – Aplicada à penalidade, terá o concessionário o prazo de dez (10) dias, contados a partir da notificação, para interpor recurso dirigido ao Secretário de Administração, que o apreciará no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Juntamente com a peça recursal, o concessionário fará juntar todos os documentos necessários à comprovação dos direitos alegados, sendo recebido com efeito suspensivo.

§ 2º - O prazo a que se refere esta Lei, começa a correr no primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 35** – Desprovido o recurso, terá o recorrente o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência de decisão, para interpor RECURSO DE REVISÃO, dirigido ao Prefeito Municipal, o qual, após manifestação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, decidirá em última instância.

**Art. 36** – Transitado em julgado as decisões a que se refere este capítulo, terá o concessionário o prazo de trinta (30) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37** – Para alterações dos preços constantes da tabela fixada pelo Município, o concessionário requisitará à administração sua revisão, apresentando os novos custos, instituídos com os documentos necessários para sua análise.

**Art. 38** – As disposições desta Lei, aplicam-se no que couber, às concessionárias dos serviços funerários estabelecidos no município, respeitadas as obrigações contratuais.

**Art. 39** – Os veículos cadastrados na empresa para os serviços funerários, deverão ser revisados periodicamente, no sentido de assegurar boas condições de uso, quanto a parte mecânica, elétrica e estética, mantendo sempre a mais perfeita condição de higiene e limpeza.

**Art. 40** – Quando em acompanhamento de cortejo fúnebre, o veículo condutor do féretro observará velocidade máxima de quarenta (40) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**

ADM.: 2001/2004 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

**Art. 41** – A partir da aprovação desta Lei, o Município de Santa Tereza de Goiás, na defesa de seus interesses, através da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Habitação, coibirá o sepultamento e o exercício ilegal dos serviços funerários nos limites do seu território, por empresas não concessionárias da administração.

**Art. 42** – A venda de plano mútuo funerário por empresas legalizadas junto ao órgão competente não pode ser vedada a nível do Município, mas os serviços funerários só poderão se concretizar através dos concessionários contratados com a administração municipal.

**Parágrafo Único** – Em caso de óbito de pessoas portadoras de plano mútuo funerário, anterior a esta Lei, pertencentes a empresas estranhas ao Município, fica resguardado o fornecimento dos itens “a”, do Inciso I e “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II, ambos do art. 3º desta Lei, através das empresas concessionárias do Município, os quais deverão ressarcir às empresas locais, sob pena da Lei.

**Art. 43** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Tereza de Goiás, Estado de Goiás, 04 de julho de 2003; 182<sup>º</sup> da Independência e 115<sup>º</sup> da República.

**PAULO VIEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal